



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000073418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006685-36.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, Apelados DAVID WU e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do apelo do Banco réu e por DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto por Pagseguro Internet Instituição de Pagamento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, para estabelecer a sucumbência proporcional, (art. 86 do CPC), e arbitrar a verba honorária em favor do réu em 10% sobre o valor da condenação, (parte que sucumbiu), nos termos do art. 85, § 2º do CPC; e mantém, no mais, a sentença proferida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1006685-36.2024.8.26.0011.

Comarca: São Paulo – SP - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

Juíza de 1ª Instância: Flávia Snaider Ribeiro.

Ação: Indenizatória.

Apelante: Pague seguro Internet Instituição de Pagamento S.A. (réu).

Apelante: Banco do Brasil S.A. (réu).

Apelado: David Wu e Gekoi Importação e Exportação de Artigos e Acessórios Ltda. (autores).

Interessado: Nu Pagamentos S.A. Instituição de Pagamentos (réu).

VOTO 6347

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Bancários. Furto de aparelho celular. Solicitação de bloqueio de contas bancárias. Operações financeiras não reconhecidas. Registro de boletim de ocorrência. Sem solução via administrativa. Falha na segurança. Restituição dobrada. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de Parcial Procedência. Apelo dos réus.

Falta de complementação do valor do preparo recursal no prazo concedido. Recurso deserto do Banco apelante.

Ausência de comprovação, pela instituição financeira, quanto à ausência de falha no sistema de segurança ou de fato que excluísse a responsabilidade pelo evento danoso. Transações realizadas de forma sequencial no mesmo dia. Fortuito interno caracterizado. Aplicação do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Responsabilidade objetiva. Indenização por dano moral afastada. Redimensionamento da verba honorária. Sentença reformada. NÃO CONHECIDO o recurso do Banco réu e PROVIDO EM PARTE o apelo da Instituição de Pagamento ré.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos réus em face da sentença exarada às f. 432/442 e complementada às f. 515/516, proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo/SP, que julgou procedente em parte a ação para “(...), **III.I. CONDENAR a parte ré, de forma solidária, à devolução simples do valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à parte autora, com incidência de correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do c. STJ), e de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os seguintes parâmetros: i. até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii. a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária observará o IPCA (CPC, art. 389, p. único) e os juros de mora observarão a taxa legal (CC, art. 406) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.171/2024. *Caso a taxa legal apresente resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (CC, art. 406, § 3º); e III.II. CONDENAR a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de compensação a título de danos morais em favor da parte autora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (STJ, Súmula 362), e acrescido de juros legais, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, considerando os parâmetros fixados no item anterior. Considerando o disposto no Enunciado de Súmula 326 do c. STJ, CONDENO, ainda, a parte ré, de forma solidária, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (...)", (f. 441).*

Por decisão proferida às f. 515/516, foram acolhidos em parte os Embargos opostos pela corré Nu Pagamentos, (f. 450/459), nos seguintes termos: "(...) **ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração de fls. 450/459 e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para suprir a contradição e corrigir o erro material constante da parte final da r. sentença de fls. 432/442, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-se os seus demais termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e assim o faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e para: III.I. CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S.A. à devolução simples do valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à parte autora, com incidência de correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do c. STJ), e de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os seguintes parâmetros: i. Até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii. a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária observará o IPCA (CPC, art. 389, p. único) e os juros de mora observarão a taxa legal (CC, art. 406) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (CC, art. 406, § 3º);" 2. No mais, diante das apelações interpostas por BANCO DO BRASIL S.A. e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PEGAMENTO S.A., devidamente contrarrazoadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as cautelas de praxe. (...)", (f. 516).**

A instituição financeira Pagueguero, em seu apelo, (f. 460/469), alega ocorrência de fortuito externo na hipótese e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve culpa exclusiva do apelado ou de terceiros. Insiste no argumento de ausência de falha no mecanismo de segurança prestado. Afirma que as transações impugnadas foram realizadas mediante a utilização de dados pessoais do apelado. Aduz possuir sistema antifraude, onde os dados dos clientes são criptografados com monitoramento e acesso somente com uso de login com e-mail e senha. Argumenta que ao deixar de comunicar a subtração do aparelho celular e impugnar as operações fraudulentas, o apelado passou a concorrer para o evento danoso e insurge-se contra a condenação à indenização por danos morais. Requer a reforma da sentença visando à improcedência do pleito autoral com inversão do ônus sucumbencial ou a redução do percentual arbitrado pelos honorários advocatícios.

O Banco do Brasil, recorrente, (f. 473/488), preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os danos sofridos pelo apelado não decorreram de falha na prestação de serviços do Banco, mas sim de fortuito externo, consistente na subtração do aparelho celular, alheio à atividade bancária. Defende que transações impugnadas foram regulares, porquanto efetivadas mediante digitação de senha, em aplicativos previamente autorizados pelo próprio apelado, em conformidade com protocolos de segurança para operações legítimas. Insurge-se contra a condenação à restituição de valores e falta de comprovação do dano moral alegado. Alternativamente, requer a redução do montante arbitrado a título reparatório. Pugna pela reforma da sentença.

Recursos tempestivos. Preparo recolhido por Pague Seguro, (f. 470/472 e 534/535).

As contrarrazões foram apresentadas (f. 495/514).

O recorrente Banco do Brasil, embora regularmente intimado, (f. 531), deixou de comprovar a complementação do preparo recursal, (f. 536).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre mencionar que o recurso interposto pelo Banco do Brasil **não comporta conhecimento**.

Isso porque a apelação interposta, embora tempestiva, veio acompanhado de recolhimento parcial do valor do preparo.

Em f. 530 foi determinada a complementação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recolhimento do encargo, conforme planilha de cálculo e certidão de f. 522 e f. 524, respectivamente, no entanto, de acordo com a certidão de cartório de f. 536, decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta.

Com relação ao recurso interposto pela corre Pagseguro, estão atendidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral na qual o autor na condição de cliente das rés, pleiteia a restituição de recurso subtraído das contas mantidas junto às rés, em decorrência de transações realizadas por terceiro, sem o seu consentimento

Segundo consta da inicial, em 23.02.2024 o demandante enfrentava trânsito lento ao dirigir veículo pela Av. do Estado, altura do numeral 1.500, quando teria sido surpreendido com a subtração do aparelho celular por um motoqueiro, que teria quebrado o vidro do automóvel em que estava. Consta que imediatamente após o ocorrido, o autor teria solicitado o bloqueio das contas bancárias existentes, tanto de pessoa física quanto jurídica. No entanto, após recuperar o acesso bancário em outro dispositivo, teria verificado uma série de movimentações financeiras desconhecidas, (empréstimos, transferências e PIX), poucos minutos após a subtração do aparelho.

O consumidor entende que houve falha no serviço de segurança das rés, ao permitir as diversas operações realizadas no mesmo dia e que destoavam do histórico de movimentações financeiras. Daí o ajuizamento da ação, considerando que não obteve êxito na solução administrativa do problema.

A instituição financeira apelante contestou o feito e foi proferida a sentença de f. 432/442, complementada às f. 515/516.

A decisão proferida pelo Juízo singular reconheceu a responsabilidade objetiva das rés pelo evento danoso, sob o fundamento de que restou configurada a falha no serviço prestado, por deixar de identificar a fraude mediante a apuração das transações impugnadas.

É da sentença proferida:

“(...) a ocorrência de fraudes e delitos cometidos por terceiros em relação às operações bancárias, que fogem do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

padrão de movimentação da parte autora, não caracteriza causa excludente de responsabilidade, em virtude de se tratar de fortuito interno, já que ligada ao risco de negócio. Isto é, os mecanismos de segurança de acesso aos dados dos consumidores são inerentes aos serviços bancários, devendo, portanto, estarem abarcados pelo custo dele. Assim, é o Enunciado da Súmula 479 do c. STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (...) Nesse sentido, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de cautelas para coibir a contratação de empréstimos e a realização de transferências bancárias incompatíveis como o padrão de consumo e perfil do Autor (CDC, art. 6º, VIII), restando evidente o defeito na prestação dos serviços (...), (f. 435/437).

É indubitoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade da parte autora frente à estrutura técnica e financeira das rés. Assim, aplica-se na hipótese, o Código de Defesa do Consumidor, inserindo-se o serviço financeiro prestado pelo réu ao autor no contexto das relações de consumo (artigos 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ).

Destarte, caberia às instituições financeiras a prova de que não houve falha no serviço bancário, o que não restou comprovado nos autos.

Conforme mencionado da sentença recorrida, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre de risco que o segmento econômico está sujeito, (Súmula 479 do C. STJ).

O valor das transações realizadas no mesmo dia, de forma sequencial, deveria acionar o sistema de segurança da instituição financeira a fim de se averiguar a legitimidade das operações. E inexistem provas nos autos a esse respeito.

Também inexistem comprovação nos autos de que as operações questionadas eram usualmente realizadas pelo consumidor, de modo a não ensejar suspeita do setor de fraudes das rés.

É nesse ponto que consiste a falha no serviço prestado, conforme delineado na r. sentença proferida.

Acrescente-se, a esse respeito:

**“APELAÇÃO. SERVIÇO BANCÁRIO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FURTO DE CELULAR. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- CASO EM EXAME - *Apelação do réu contra a sentença que julgou procedente a ação, buscando sua reforma sob alegação de que não houve falha na prestação de serviço visto que as transações foram autorizadas mediante a inserção de senha pessoal da parte apelada, com culpa exclusiva dela ou de terceiro, configurando fortuito externo. Alegou ainda a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ e a inexistência de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Consiste em determinar a validade da autorização das operações, a necessária devolução dos danos materiais bem como a ocorrência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR - Incontroverso o desapossamento do dispositivo celular e cartão da parte autora sob efeito de substância psicotrópica - Realização de onze transações de monta, seguidas, no período noturno - Movimentação típica de fraude - Divergência do perfil de uso impresso pela autora - Comunicação ao banco após a recuperação da consciência - Ausente evidência de qualquer providência para resguardar a conta contra ação fraudulenta - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva - Inexistência de hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor - Dever das instituições financeiras de empregarem meios a dificultar ou impossibilitar crimes dessa natureza - Dano material adequadamente reconhecido - Dano moral, contudo, não configurado - Ato praticado por terceiros - Origem ilícita - Possível informação pela autora de dados sensíveis em razão da substância ingerida - Inocorrência de abalo causado pelo apelante - Requisitos autorizadores da reparação não preenchidos - Danos morais afastados. IV. DISPOSITIVO E TESES* Parcial provimento ao recurso para afastar os danos morais. Teses de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por movimentações típicas de fraude, configurando falha na prestação do serviço; 2. Inocorrência de dano moral em situação de origem ilícita
Legislação Citada: Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; Súmula 479 do C. STJ. Jurisprudência Citada:(TJSP, Apelação Cível 1012135-22.2024.8.26.0152, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); (TJSP, Apelação Cível 1023454-46.2023.8.26.0564, Rel. Regina Aparecida Caro Gonçalves, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2).”, (TJSP; Apelação Cível 1049217-15.2025.8.26.0100; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma VIII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

“APELAÇÃO – BANCÁRIO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – GOLPE DA TROCA DO CARTÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO RÉU – FORTUITO INTERNO – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por golpe da troca de cartão,

que resultou em compras indevidas no cartão de crédito do autor – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas – Evidente falha na prestação de serviço do banco – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”, (TJSP; Apelação Cível 1004240-06.2023.8.26.0003; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.”, (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Há comprovados prejuízos ao consumidor e a obrigação de indenizar danos materiais é consequência da responsabilidade objetiva do fornecedor, como prevê o art. 14, do CDC: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Assim, em que pesem os argumentos da apelante de regularidade das operações questionadas, considero que estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual a sentença merece ser mantida nesta parte.

Acrescenta-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a esse respeito:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME *Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra a sentença que julgou procedente a ação de reparação por danos materiais proposta por Marilda Rosa Delle Mattiazzo, condenando o banco ao pagamento de R\$ 112.078,58. O banco alega ilegitimidade ad causam e culpa exclusiva de terceiros, sustentando a inexistência de responsabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em saber se: (i) a instituição financeira é responsável pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros; (ii) houve falha na prestação dos serviços bancários que justifique a condenação ao ressarcimento. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A autora sofreu golpe que resultou em diversas transações indevidas em sua conta. A instituição financeira não demonstrou a regularidade na prestação dos serviços, configurando falha na segurança. O*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contexto das transações realizadas evidencia fortuito interno, caracterizando a responsabilidade objetiva do banco. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros, em casos de fortuito interno. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Negado provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença de primeira instância. 6. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva em casos de fraude. 2. O banco deve garantir a segurança nas transações realizadas por seus clientes." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: LEGISLAÇÃO CDC, art. 14. JURISPRUDÊNCIA STJ, REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011. TJSP, Apelação Cível 1012630-57.2023.8.26.0037, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 27/03/2024. TJSP, Apelação Cível 1001967-65.2023.8.26.0161, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 30/04/2024. Enunciado nº 14 do ETJSP.", (TJSP; Apelação Cível 1009386-97.2023.8.26.0077; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

No tocante à condenação relativamente à indenização por dano moral, entendo que a sentença comporta reparo.

Isso porque, com relação aos danos morais, o entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo decorrente do ato.

E, embora os fatos narrados sejam graves e certamente tenham causado angústia no autor na solução do problema, não restou comprovado nos autos violação das esferas da intimidade, privacidade ou honra da parte, a ensejar a condenação de ordem moral.

O golpe sofrido é imputável a terceiro, sendo responsável a instituição financeira pela reparação material.

Acrescenta-se que inexistente prova nos autos de que tenha havido efetiva negativação em nome do autor ou outro agravamento decorrente do evento danoso.

Não se verifica, portanto, a ocorrência do dano moral passível de ser indenizado, de modo que o apelo merece provimento nesta parte.

Considerando o parcial provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto pelo réu, e que o apelado sucumbiu de um dos pedidos formulados na inicial, (indenização por dano moral), deverá ser observado, na hipótese, o quanto disposto no art. 86, *caput* do CPC, considerando a sucumbência proporcional; no que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, mantido o percentual arbitrado na sentença, em 10% sobre o valor da condenação, (da parte que sucumbiu), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Disso tudo, conclui-se pela reforma parcial da r. sentença proferida, afastando-se a condenação relativamente ao pagamento de indenização por dano moral, e redimensionada a verba honorária nos termos expostos, devendo ser mantida, no mais, a sentença proferida.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do apelo do Banco réu e por DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto por Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, para estabelecer a sucumbência proporcional, (art. 86 do CPC), e arbitrar a verba honorária em favor do réu em 10% sobre o valor da condenação, (parte que sucumbiu), nos termos do art. 85, § 2º do CPC; e mantém, no mais, a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator